



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002739/96-21
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.871
RECURSO Nº : 121.937
RECORRENTE : PAULO ALBERTO REZENDE MARTINS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. VALOR DA TERRA NUA.

Apresentado laudo convincente, é cabível a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR/95 e contribuições, em consonância com o previsto na Lei nº 8.847/94.

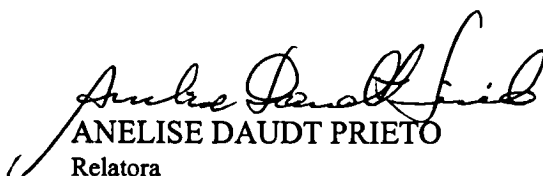
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 121.937
ACÓRDÃO Nº : 303-30.871
RECORRENTE : PAULO ALBERTO REZENDE MARTINS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Dois Irmãos”, situado no município de Bataguassu, com área total de 456,1 ha, cadastrado na SRF sob nº 0714966-2, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Empregador, num montante de R\$ 629,26, relativo ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, insurgindo-se contra o VTN mínimo, que estaria fora da realidade do mercado, abrangeria as benfeitorias e não consideraria os diversos tipos de terra existentes. O ITR não poderia crescer além da correção monetária.

Anexou documentos de autoria da FAMASUL e da Prefeitura, trazendo um VTN de R\$ 165,00 por hectare, bem como o laudo de fls. 11/29.

A autoridade recorrida considerou o lançamento procedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“NULIDADE. Não se verificando os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. O lançamento das contribuições sindicais, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado de acordo com a legislação de regência.”

Alegou que o laudo, que tratou a Fazenda Dois Irmãos como sendo um imóvel de 2.216,80 ha, abrangendo toda a terra do qual aquela a que se refere o lançamento é apenas uma parcela, não poderia ser acatado.

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 46 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições já abrangidos pela notificação, de multa e juros de mora.

APR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.937
ACÓRDÃO N° : 303-30.871

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte recorreu ao Conselho, alegando que a Receita cometera vários erros, quais sejam:

a-) o VTNm para o ITR/95, que na IN 59/95, posteriormente modificada, era R\$ 1.770,65 por ha, passou a R\$ 658,05 pela IN 42/96; tal valor foi diminuído no ITR/96, pela IN 58/96 para R\$ 501,71 por ha;

b-) o VTNm, em desconformidade com a lei, incluiu as benfeitorias;

c-) fica claro que não foram ouvidos o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária e nem as Secretarias de Agricultura dos Estados;

d-) a Receita informou os contribuintes que poderiam protocolar laudos emitidos por imobiliárias, prefeituras e Secretarias de Agricultura, mas posteriormente passou a exigir laudos com A.R.T. deixando os contribuintes à mercê da fiscalização;

e-) houve um descomunal aumento do VTNm em relação a 1993, realizado por instrução normativa: 977,28% no exercício de 1994 e 1976,46% no exercício de 1995; tais valores, muito acima da realidade de mercado, afrontam os princípios da legalidade, da anterioridade e do não confisco.

A autoridade *a quo* teria discorrido tão-somente sobre a validade do laudo técnico de avaliação, sem ater-se ao âmago da impugnação, qual seja, o aumento excessivo do ITR/95. Além disso, não abordou os outros documentos apresentados.

A existência de vários municípios com a mesma base de cálculo por hectare é uma grande coincidência, que demonstraria a ilegalidade que permeia a instrução normativa.

Já foi decidido, pelo STJ, que é inconstitucional e ilegal a majoração (não simples atualização) do valor venal dos imóveis por decreto do Poder Executivo, no caso do IPTU. O aumento acima da correção monetária leva à perda da principal característica do imposto, o estímulo da produtividade agrícola e pecuária.

Não procederia o argumento da autoridade recorrida, de que não existem, no laudo, parâmetros seguros para sustentar a valoração atribuída. Cita várias fontes de informação para demonstrar que houve omissão de formalidade essencial (exclusão das benfeitorias do preço) e que não houve participação das Secretarias dos Estados como manda a lei. *and*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.937
ACÓRDÃO N° : 303-30.871

Solicitou que fosse apreciado por esta Câmara a Decisão da DRJ de Ribeirão Preto 11.12.62.7/2953/96, de 09/10/96, no Processo 10.835.000521/95-14, bem como o laudo, agora acompanhado de ART. Os documentos estariam anexados ao processo.

Requeru, ainda, a correção dos valores das contribuições CONTAG e CNA e que fosse acatado o VTN/ha constante do laudo, no valor de R\$ 295,14, já que em pesquisa junto à Terrasul o preço era de R\$ 176,22 e que a Famasul informou o valor de R\$ 165,00.

É o relatório. *md*

RECURSO N° : 121.937
ACÓRDÃO N° : 303-30.871

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa nº 42/96, em consonância com o que reza a Lei nº 8.847, de 28/01/94, artigo 3º, parágrafo 2º. Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

O laudo apresentado se mostrou convincente para esta Conselheira. Foi elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77, está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele consta a metodologia aplicada para a avaliação. O imóvel está caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Está caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.937
ACÓRDÃO N° : 303-30.871

Quanto à pesquisa de valores, apesar de não constarem do processo comprovantes das fontes de informação utilizadas para o cálculo do valor total da propriedade, verifica-se existir coerência entre o valor adotado e aqueles contidos nas planilhas da Secretaria de Agricultura¹ de São Paulo para cidades localizadas nas redondezas de Bataguassu. Além disso, a recorrente comprova que outras fontes de informação (Famasul, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento do Mato Grosso do Sul) avaliam o VTN em montantes inferiores ao que defende para o seu caso.

Quanto ao fato de a propriedade objeto da presente lide ser somente uma parcela daquela avaliada no laudo, toda ela administrada pelo mesmo contribuinte, não vejo em que isto possa prejudicar o dado a que se quer chegar, que é o Valor da Terra Nua.

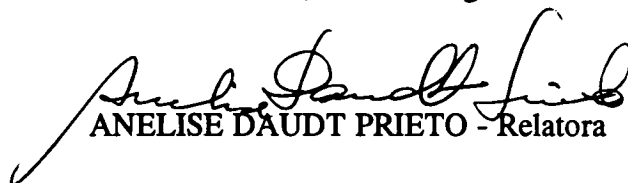
É importante, ainda, que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 46. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, observando, no que concerne ao crédito tributário remanescente, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

¹ Fica claro que nos valores daquelas planilhas estão incluídos os valores das culturas.



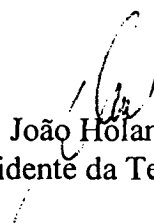
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10838.002739/96-21
Recurso n.º: 121.937

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.871

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: